

**Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.
Projeto de Lei n. 15.493/2013.
Autor: Vereador Tiago Silva
Assunto: Dispõe sobre o cadastro de bloqueio de ligações de
telemarketing no município de Florianópolis.**

Ementa: Relatoria pelo próprio Autos da matéria. Impossibilidade. Omissão regimental. Observância dos Regimentos internos do Senado Federal e da Câmara dos deputados.

Do relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Tiago Silva que tem por finalidade dispor sobre o cadastro de bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing.

Matéria que já tramitou por esta Procuradoria, ocasião em que houve manifestação nos moldes de fls. 07 e 08, agora retornando em razão da manifestação de fls. 54 de autoria do Vereador Milton Barcelos.

Da fundamentação jurídica

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

Da análise



O questionamento do nobre Vereador diz respeito a possibilidade de um Vereador autor de uma determinada matéria vir a avocá-la em determinada Comissão para exercer a relatoria.

Tal fato, segundo o referido Vereador, ocorreu no presente Projeto.

Segundo se pode verificar dos Autos, o autor da matéria, na condição de Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, avocou o projeto para relatar, conforme se observa às fls. 11 e 12.

No que se refere à questão, propriamente dita, nosso Regimento Interno é omissivo, fato que poderia levar a uma interpretação de que seria possível o autor da matéria vir a ser seu Relator em determinada Comissão.

Não obstante este possível entendimento, e valendo-nos de forma subsidiária dos Regimentos Internos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, chegamos a conclusão que o melhor entendimento é o de que não é possível que o Autor de um determinado projeto venha a ser designado para relatá-lo nas comissões, máxime, no caso em que se verifica que a relatoria foi avocada pelo autor da proposta, na qualidade de Presidente da Comissão.

Neste sentido apontam os instrumentos regimentais das casas legislativas conforme segue abaixo.

Regimento Interno do Senado Federal.

“Art 126. A designação de relator, independentemente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá...”

§ 1º.....

§ 2º quando se tratar de emenda oferecida pelo relator, em plenário, o Presidente da comissão designará outro senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art 127. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.”

Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



“Art 43. Nenhum deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo único. Não poderá o Autor da proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.”

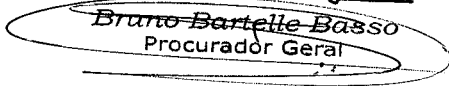
Conclusão

Assim sendo, e levando em consideração não só o bom senso, mas principalmente às disposições das Casas Legislativas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, entendemos não ser possível que o Autor da matéria, na condição de Presidente de Comissão, avoque sua proposta e venha relatá-la, como aconteceu no presente caso.

S.M.J. é a manifestação.

Florianópolis, 17 de outubro de 2018.


Marcelo Machado
Procurador

DE ACORDO
EM 18/10/18

Bruno Bartelle Basso
Procurador Geral